



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008968/93-72
Recurso nº. : 12.960
Matéria : IRPF - EXs.: 1991 e 1992
Recorrente : CÍCERO ALVES DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.401

IRPF - Exs.: 1991 e 1992 - OMISSÃO DE RECEITAS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A realização de dispêndios, se incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS – Na apuração do crédito tributário exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária – TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior a vigência da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido. *25 = I*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÍCERO ALVES DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

[Assinatura]
ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

[Assinatura]
URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.008968/93-72
Acórdão nº : 102-43.401
Recurso nº : 12.960
Recorrente : CÍCERO ALVES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

CÍCERO ALVES DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 002.270.805-72, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Salvador, BA, após intimado a prestar esclarecimentos foi cientificado do lançamento de imposto de renda em valor equivalente a 16.505,33 UFIR e correspondentes gravames legais.

Como enquadramento legal citam-se os artigos 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021/90.

A exigência, conforme consta do Auto de Infração de fls. 05/22, decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, nos exercícios de 1991, 1992 e 1993, caracterizando sinais exteriores de riqueza, evidenciando renda mensalmente auferida e não declarada.

Os termos da impugnação, de fls. 227/232, apresentada tempestivamente, podem ser sintetizados, à similaridade de seu resumo na decisão singular, como segue:

“Aponta, além do cerceamento de defesa, as seguintes considerações, que no seu entendimento, nulificam o auto de infração:

a) a decadência para o carnê-leão levantado e pertinente ao período-base de 1990, alegando tratar-se de lançamento por homologação;

b) a quantificação de parte do crédito tributário com a correção via TRD, no período de fevereiro a agosto de 1991;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008968/93-72

Acórdão nº. : 102-43.401

c) deixar de quantificar os saldos e/ou superavits a seu favor, dos meses anteriores "aos acréscimos" gerando, em consequência, cerceamento de defesa, pois ainda não foi diferido por lei, à administração do imposto de renda, que as declarações de rendimentos sejam elaboradas mês a mês.

Em relação aos valores dos acréscimos patrimoniais apurados, demonstra que considerando os rendimentos auferidos pela cônjuge, D. Rita de Cássia Nilo de Almeida, CPF nº 085.106.285-72, inexistente acréscimo patrimonial nos meses de janeiro/90 e fevereiro/90.

No tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto apontado no mês de maio/90, além de argüir que não foi computado o saldo existente nos meses anteriores decorrente dos rendimentos da esposa, explica que, referente à aquisição do veículo Kadet GS à FRUTOSDIAS S.A., o desembolso em maio/90 foi de apenas Cr\$ 800.000,00, conforme declaração da empresa vendedora, fls. 242, inexistindo, portanto o acréscimo apontado de Cr\$ 805.296,97 havendo, na realidade, um superavit de Cr\$ 735.090,73.

Prossegue, demonstrando, que também, no mês de novembro de 1990, não há acréscimo a descoberto e sim um superavit de Cr\$ 1.495.371,24 ao qual deve ser acrescentada a diferença de Cr\$ 187.983,36, recebida do INSS e não computada pelo autuante.

Concernente ao mês de agosto/1991, logra comprovar rendimentos auferidos pela esposa no montante de Cr\$ 6.881.815,23, que reduzem o acréscimo para Cr\$ 7.367.032,86.

Continua relacionando rendimentos auferidos no período de janeiro a abril de 1992, da ordem de Cr\$ 26.962.238,53, que confrontados com o acréscimo apurado de Cr\$ 37.444.564,49, reduz a parcela sem comprovação da origem para Cr\$ 10.326.396,75.

Por derradeiro, demonstra a inexistência de acréscimo a descoberto em julho de 1992, em face dos rendimentos auferidos pelo cônjuge nos meses de maio, junho e julho de 1992, bem como, da importância de Cr\$ 13.000.000,00, recebida em julho/1992, pela venda de um lote situado no Loteamento Canto do Mar."

Em sua bem fundamentada decisão, a autoridade julgadora singular, após rejeitar as preliminares argüidas, analisa os argumentos e comprovantes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.008968/93-72

Acórdão nº : 102-43.401

trazidos pelo impugnante, e, concordando que lhe assiste razão ao pleitear que os rendimentos comprovadamente auferidos (por ele e por sua esposa) em meses anteriores dêem suporte aos desembolsos ocorridos nos meses indicados no auto de infração. Computando, ainda, os demais recebimentos comprovados, exclui do lançamento os valores apurados em janeiro, fevereiro, maio e novembro de 1990, bem como de julho de 1992.

A exigência de imposto é reduzida para 6.161,21 UFIR, acrescida das cominações legais cabíveis, reduzindo-se o percentual da multa de lançamento de ofício, para 75% nos meses de agosto/91 e abril/92, segundo o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Irresignado, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 279/281, instruída com os anexos de fls. 282/325, alega o contribuinte que suas receitas de janeiro a agosto de 1991 superam, em muito o acréscimo patrimonial apurado; também o acréscimo verificado em abril de 1992 é superado por sua renda, acrescida do resultado líquido da venda de um imóvel.

A procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-razões às fls. 327, requerendo seja confirmada integralmente a decisão de primeira Instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008968/93-72

Acórdão nº. : 102-43.401

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora monocrática, aproveitando os recursos relativos aos rendimentos demonstrados na fase impugnatória e comprovados como recebidos pelo ora Recorrente e por sua esposa, após deduzir as despesas realizadas nos períodos e, ainda, tendo retificado os valores dos desembolsos efetuados nos meses de maio de 1990 e abril de 1992, relativos às aquisições do veículo Kadet e do lote no Loteamento Canto do Mar, apura recursos superiores às aplicações nos meses de janeiro, fevereiro, maio e novembro de 1990, bem como em julho de 1992. Permaneceu, portanto, injustificada a origem de CR\$ 7.649.028,35 em agosto de 1991 e de CR\$ 12.063.146,54 em abril de 1992, conforme demonstrativo que elabora.

Pleiteia o ora Recorrente seja cancelada a exigência, com a inclusão de recursos originários de salário - em 1991, e da alienação de um imóvel em 1992.

Da análise do que consta dos autos se constata que na apuração do acréscimo patrimonial foram elaborados demonstrativos Origens x Dispêndios, sendo considerados os rendimentos percebidos pelo contribuinte (aos quais foram posteriormente acrescidos os rendimentos de sua esposa) os saldos bancários do mês anterior (inclusive contas de Poupança e aplicações) e os rendimentos oriundos da alienação de bens e, como Despesas, aquelas realizadas com instrução, médicos, as aquisições de bens, e os saldos bancários ao final do mês. Acrescente-se que a autoridade *a quo* já determinara o refazimento dos cálculos, visando aproveitar os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008968/93-72

Acórdão nº. : 102-43.401

saldos comprovados de um mês para o outro, procedimento que resultou na redução da base tributável.

Com relação à alienação de imóvel cabe destacar que o ora Recorrente apenas alega que vendeu um apartamento em janeiro de 1992 e que teria tido "uma sobra de CR\$ 20.000.000,00".que pretende seja utilizada para dar origem ao acréscimo patrimonial em abril de 1992. Não foi carreado aos autos qualquer documento que comprove a operação (Escritura, etc.) e, principalmente seu valor; cabe aduzir que não foi lançado na Declaração de Ajuste - Exercício 1993 nenhum ganho de capital não tributável, não sendo também preenchido formulário de apuração de lucro na venda do imóvel, dados estes que poderiam complementar a prova pretendida.

Por outro lado, conforme já esclarecido, o levantamento de Receitas e Despesas foi realizado mês a mês, incluindo todos os rendimentos, sendo que alguns não apurados pelo Autuante e comprovados na fase impugnatória foram computados pela autoridade julgadora - neste caso se inclui, por exemplo, o rendimento recebido do SESC em abril/92 novamente indicado nesta fase recursal. Foram, ainda, considerados sempre os saldos das contas bancárias - corrente e de poupança - do fim do mês anterior e daquele em análise, o que leva a supor que receitas extra percebidas, como a da venda de um imóvel teriam sido consumidos ou aplicados, constituindo-se em parte do movimento bancário - a "sobra" da venda informada como realizada em janeiro, não poderá simplesmente ser adicionada aos "Recursos/Origens" do mês de abril.

Considerando, por outro lado, que a ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008968/93-72

Acórdão nº. : 102-43.401

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

O mencionado Acórdão apresenta a ementa a seguir transcrita:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008968/93-72

Acórdão nº. : 102-43.401

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou apresentar quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da TRD cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.


URSULA HANSEN